



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 65 /19.

Goiânia, 27 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2019.

Com a finalidade de otimizar, racionalizar e agilizar a arrecadação dos créditos não tributários devidos aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos, proponho cometer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos mencionados créditos para que, de maneira concentrada, se possa, ao exigir dos devedores de multas/penalidades pecuniárias os respectivos montantes devidos à Fazenda, incrementar a arrecadação.

Extraem-se do Processo nº 201900036001039, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado na Exposição de Motivos nº 03/2019-PGE, com as quais consinto e que demonstram a importância do projeto:





ESTADO DE GOIÁS

“A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a competência da Procuradoria-Geral do Estado em relação aos créditos não tributários devidos a *outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, inclusive os seus respectivos fundos, os quais teriam os créditos remetidos para a Procuradoria-Geral do Estado para o fim de inscrição junto à dívida ativa e conseqüente recuperação dos créditos através de cobrança administrativa ou execução judicial.

Destaque-se que, hodiernamente, a Secretaria de Estado da Economia ocupa-se da apuração e inscrição dos créditos tributários, ficando os *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos* encarregados dos créditos não tributários por eles gerados, decorrentes de aplicação de penalidades, processos de ressarcimento, tomadas de contas etc.

A reunião da competência na Procuradoria-Geral do Estado para a verificação da higidez, cobrança administrativa e inscrição junto à dívida ativa, após a constituição definitiva dos créditos não tributários pelos *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, mostra-se urgente e necessária, e isso porque não tem se mostrado coerente a criação e/ou manutenção de estruturas administrativas específicas e isoladas em cada um deles para a inscrição e cobrança de seus créditos não tributários, pois tais estruturas, além de dispendiosas, podem gerar, muitas das vezes, procedimentos morosos que acabam por acarretar a perda ou demora na arrecadação de receitas pelo Estado de Goiás.





ESTADO DE GOIÁS



A centralização na Procuradoria-Geral do Estado da inscrição junto à dívida ativa dos créditos não tributários tem por fim, portanto, a racionalização administrativa e a obtenção de maior efetividade e eficiência na arrecadação, representando um avanço sobre as estruturas que se tem hoje, isoladas em cada fundo, ente ou órgão autônomo estadual.

Ressalte-se, ainda, que esse anseio é compartilhado pelas próprias autarquias (como GOINFRA, AGRODEFESA, AGR etc.) e órgãos autônomos (como TCM, TCE, Poder Judiciário etc.).

Por fim, vale destacar que, a partir da edição da Lei Estadual nº 20.233/2018, com a assunção pela PGE (Procuradoria-Geral do Estado) da inscrição dos créditos não tributários do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), houve um incremento da receita estadual na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais, decorrentes em sua grande maioria do protesto dos títulos (CDA - Certidão de Inscrição na Dívida Ativa) levado a efeito pela PGE.

(...)." (destaquei)

Trata-se, ademais, de medida de racionalização de serviço público impulsionada pelos próprios órgãos, entidades e poderes interessados, consoante se depreende das manifestações dos Presidentes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA (quando ainda era denominada Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP).





ESTADO DE GOIÁS

Nesse desiderato, será mantida a legislação esparsa que cuida da competência originária de cada órgão ou entidade sobre a inscrição e cobrança do crédito não tributário ao mesmo tempo em que o projeto autoriza a centralização de tais atividades na Procuradoria-Geral do Estado, mediante convênio ou acordo de cooperação a ser entabulado entre as partes interessadas.

Cumpra pontuar que a modificação proposta não redundará em impacto financeiro, ao contrário, no atual cenário de austeridade financeira, representará racionalização das despesas administrativas com a possibilidade de concentração das atividades de inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários numa única estrutura, com inequívocos ganhos de efetividade e eficiência.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG - 201900036001039





PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º

III – a outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Estado de Goiás, inclusive por intermédio de seus fundos, que formalizarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

IV – ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), inclusive por intermédio de seus fundos, desde que, respeitadas a autonomia e independência desses órgãos constitucionais, sejam objeto de Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado, no qual serão definidos os termos, procedimentos, prazos, as alçadas para o ajuizamento da execução fiscal, os



critérios de atualização monetária e a distribuição e destinação do encargo legal previsto no art. 3º.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos pertinentes e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Dívida Ativa Não Tributária do Estado de Goiás, bem como formalizar os Convênios ou Termos de Cooperação previstos nos incisos III e IV do caput." (NR)

"Art. 2º Os órgãos responsáveis pela constituição dos créditos dispostos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até noventa dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDANT.

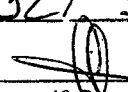
Parágrafo único. Aos órgãos e às entidades previstos nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei que celebrarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado estendem-se as regras do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2019, 131º da República.

SECC/EMG 201900036001039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 32/31/2019  1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005866

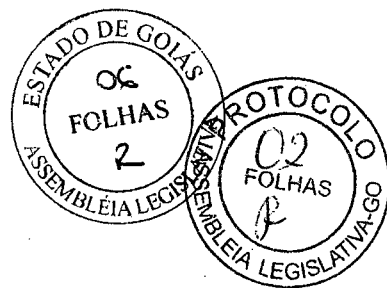
Autuação: 27/09/2019
Nº Ofi.MSG: 65 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INTRODUIR ALTERAÇÕES NA LEI Nº 20.233, DE 23 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, A COBRANÇA ADMINISTRATIVA E A EXECUÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 65 /19.

Goiânia, 27 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2019.

Com a finalidade de otimizar, racionalizar e agilizar a arrecadação dos créditos não tributários devidos aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos, proponho cometer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos mencionados créditos para que, de maneira concentrada, se possa, ao exigir dos devedores de multas/penalidades pecuniárias os respectivos montantes devidos à Fazenda, incrementar a arrecadação.

Extraem-se do Processo nº 201900036001039, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado na Exposição de Motivos nº 03/2019-PGE, com as quais consinto e que demonstram a importância do projeto:





ESTADO DE GOIÁS

“A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a competência da Procuradoria-Geral do Estado em relação aos créditos não tributários devidos a *outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, inclusive os seus respectivos fundos, os quais teriam os créditos remetidos para a Procuradoria-Geral do Estado para o fim de inscrição junto à dívida ativa e consequente recuperação dos créditos através de cobrança administrativa ou execução judicial.

Destaque-se que, hodiernamente, a Secretaria de Estado da Economia ocupa-se da apuração e inscrição dos créditos tributários, ficando os *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos* encarregados dos créditos não tributários por eles gerados, decorrentes de aplicação de penalidades, processos de ressarcimento, tomadas de contas etc.

A reunião da competência na Procuradoria-Geral do Estado para a verificação da hígidez, cobrança administrativa e inscrição junto à dívida ativa, após a constituição definitiva dos créditos não tributários pelos *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, mostra-se urgente e necessária, e isso porque não tem se mostrado coerente a criação e/ou manutenção de estruturas administrativas específicas e isoladas em cada um deles para a inscrição e cobrança de seus créditos não tributários, pois tais estruturas, além de dispendiosas, podem gerar, muitas das vezes, procedimentos morosos que acabam por acarretar a perda ou demora na arrecadação de receitas pelo Estado de Goiás.





ESTADO DE GOIÁS



A centralização na Procuradoria-Geral do Estado da inscrição junto à dívida ativa dos créditos não tributários tem por fim, portanto, a racionalização administrativa e a obtenção de maior efetividade e eficiência na arrecadação, representando um avanço sobre as estruturas que se tem hoje, isoladas em cada fundo, ente ou órgão autônomo estadual.

Ressalte-se, ainda, que esse anseio é compartilhado pelas próprias autarquias (como GOINFRA, AGRODEFESA, AGR etc.) e órgãos autônomos (como TCM, TCE, Poder Judiciário etc.).

Por fim, vale destacar que, a partir da edição da Lei Estadual nº 20.233/2018, com a assunção pela PGE (Procuradoria-Geral do Estado) da inscrição dos créditos não tributários do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), houve um incremento da receita estadual na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais, decorrentes em sua grande maioria do protesto dos títulos (CDA - Certidão de Inscrição na Dívida Ativa) levado a efeito pela PGE.

(...)." (destaquei)

Trata-se, ademais, de medida de racionalização de serviço público impulsionada pelos próprios órgãos, entidades e poderes interessados, consoante se depreende das manifestações dos Presidentes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA (quando ainda era denominada Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP).





ESTADO DE GOIÁS

Nesse desiderato, será mantida a legislação esparsa que cuida da competência originária de cada órgão ou entidade sobre a inscrição e cobrança do crédito não tributário ao mesmo tempo em que o projeto autoriza a centralização de tais atividades na Procuradoria-Geral do Estado, mediante convênio ou acordo de cooperação a ser entabulado entre as partes interessadas.

Cumpra pontuar que a modificação proposta não redundará em impacto financeiro, ao contrário, no atual cenário de austeridade financeira, representará racionalização das despesas administrativas com a possibilidade de concentração das atividades de inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários numa única estrutura, com inequívocos ganhos de efetividade e eficiência.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

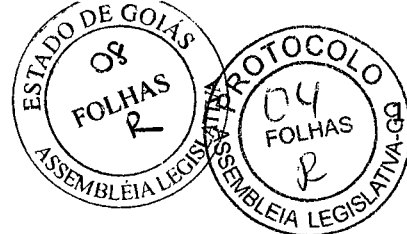
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG - 201900036001039





PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º

III – a outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Estado de Goiás, inclusive por intermédio de seus fundos, que formalizarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

IV – ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), inclusive por intermédio de seus fundos, desde que, respeitadas a autonomia e independência desses órgãos constitucionais, sejam objeto de Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado, no qual serão definidos os termos, procedimentos, prazos, as alçadas para o ajuizamento da execução fiscal, os



critérios de atualização monetária e a distribuição e destinação do encargo legal previsto no art. 3º.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos pertinentes e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Dívida Ativa Não Tributária do Estado de Goiás, bem como formalizar os Convênios ou Termos de Cooperação previstos nos incisos III e IV do caput." (NR)

"Art. 2º Os órgãos responsáveis pela constituição dos créditos dispostos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até noventa dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDANT.

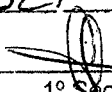
Parágrafo único. Aos órgãos e às entidades previstos nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei que celebrarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado estendem-se as regras do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

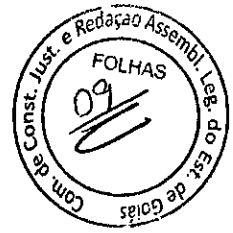
Goiânia, de

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2019, 131º da República.

SECC/EMG 201900036001039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.	
Em	321 33 120 19
 1º Secretário	





COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Vilmondo Cruzinell

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/11 / 2019.

Presidente: _____

[Signature]